



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2050803-02.2013.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agvte: MOACIR DE OLIVEIRA JÚNIOR – AÇO (em recuperação judicial)

Agvdo: O Juízo

1. Recebo a conclusão no afastamento temporário do Exmo. Des. Teixeira Leite

2. Deixo de converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, porque a decisão impugnada é potencialmente suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Nego a liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Anoto, inicialmente, que o recurso veio instruído com cópia da decisão que rejeitou os embargos de declaração, mas não com cópia da decisão embargada, o que dificulta o exato conhecimento dos pontos do plano de recuperação que o MM. Juiz de Direito apontou como violadores de normas cogentes.

Não colhe o argumento de que é vedado ao juiz interferir no plano de recuperação judicial.

É entendimento corrente da doutrina que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação do plano de recuperação judicial tem a natureza jurídica de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes **(Mauro Rodrigues Pentead, Comentários à Li de Recuperação de Empresas e Falências, diversos autores coordenados por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes).**

Parece claro que, como qualquer negócio jurídico, não basta o consenso (ou a aprovação da maioria), mas também que o ordenamento jurídico tutele o acordo novativo entre o devedor e seus credores.

Vigora o princípio da autonomia privada, segundo o qual, desde **Emilio Betti**, o negócio jurídico nada mais é do que a declaração de vontade privada destinada a produzir os efeitos que o agente deseja e o direito reconhece **(Fernando Noronha, O direito dos contratos e seus princípios fundamentais, p.111 e seguintes)**. Não parece exato, portanto, referir, como faz parte da doutrina e da jurisprudência, à *soberania* da assembleia, que não tem qualquer poder de império, mas apenas consente à proposta de pagamento formulada pelo devedor.

Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual) **(Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus princípios**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
fundamentais, Saraiva, p. 116 e seguintes; Tereza Negreiros,
Teoria do contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e
seguintes).

Claro que os três princípios cogentes acima citados, que regem o direito contratual, devem ser adequados à situação de dificuldade do devedor que pede a recuperação judicial e os propósitos da Lei nº 11.101/05. Evidente a exigência de sacrifícios da comunidade de credores, o que, por si só, não viola o princípio da justiça contratual.

Indispensável, porém, que tais sacrifícios sejam fixados de modo razoável, fundados em razões objetivas e proporcionais às diversas classes e subclasses de credores, sem aniquilar os seus créditos, ou reduzi-los a parcelas ínfimas de seu valor de face. Tal análise é feita caso a caso, à vista das circunstâncias de cada plano de recuperação e da qualidade e perfil da comunidade de credores.

No caso concreto, a liberação das garantias pessoais e a extinção dos direitos reais de garantia aparentemente violam normas cogentes e jurisprudência sedimentada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, caso constate o juiz que o prazo para pagamento do passivo é muito alongado e que, somado a elevado deságio implicará em verdadeira anistia ao devedor, não somente pode, como deve impedir a homologação do plano.

Os casos anteriores que vieram a este Tribunal de Justiça versaram sobre planos de recuperação já aprovados pela assembleia geral de credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, antecipou-se o MM. Juiz de Direito, e antes mesmo da aprovação do plano, já apontou as ilegalidades que tornam inviável a sua submissão à assembleia geral.

Não vejo, a um primeiro exame, qualquer mácula na decisão recorrida, que atende a precioso precedente do Superior Tribunal de Justiça, que soa:

“A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial” (REsp 1314209 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/05/2012).

3. Dispensar informações do MM. Juiz, pois clara a decisão agravada.

Deve a agravante, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia da decisão embargada.

À agravada e ao administrador, para contrariarem o recurso.

Após, à D. PGJ e voltem conclusos ao Relator Prevento.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

FRANCISCO LOUREIRO
 No afastamento ocasional do
 Relator sorteado